

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.001817/97-79  
Recurso nº. : 119.902  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : CANTINA CANSIAN LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.930

**NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - É de se afastar a tese de nulidade argüida, se todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** –Meras alegações sobre a falta de devolução de documentos não tem o condão de contaminar o procedimento fiscal. A perfeita descrição dos fatos permite a autuada defender-se plenamente, descaracterizando-se o cerceamento ao amplo direito de defesa.

**MICROEMPRESA – ENQUADRAMENTO IRREGULAR** – Restando comprovado que a pessoa jurídica não preenchia os requisitos legalmente impostos para o gozo do benefício fiscal concedido às microempresas, cabível o arbitramento, diante da inexistência de escrituração hábil à apuração dos resultados por outra via.

**LUCRO ARBITRADO** – Não tendo a pessoa jurídica comprovado reunir condições de submeter seus resultados pelo lucro real ou presumido, obedecidas as obrigações acessórias próprias, tais como de opção na época própria, escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento de seu lucro.

**DECORRENTES: - PIS E IR FONTE** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANTINA CANSIAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOUREÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

Recurso nº. : 119.902  
Recorrente : CANTINA CANSIAN LTDA

**RELATORIO**

Resultante de fiscalização externa, realizada frente a recorrente, amparando-se em Termo de Verificação nº 01/97 (fls. 44/46), e Termo de Verificação nº 01/97 – PIS (fls. 265), foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 02/31); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - fls. 32/42); e Programa de Integração Social (PIS - fls. 252/263), com ciência dos autuados em data de 01/10/97.

Através dos Termos de Verificação supra referidos, a fiscalização relata que a autuação deu-se pela desqualificação da condição de "Microempresa" da contribuinte, operada em razão de que um de seus sócios participava, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta anual global das duas empresas interligadas teria ultrapassado o limite fixado pelo artigo 2º da Lei nº 7.256/84, alterado pelo artigo 42 da Lei nº 8383/91, para 96.000 UFIR, conforme prescreve o inciso IV do artigo 3º da Lei 7.256/84, excluindo a recorrente daquele regime fiscal favorecido.

A impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 136/151), contesta todo o lançamento realizado.

A autoridade julgadora em primeiro grau, através da decisão 0564/98 (fls. 385/406), considera os lançamentos procedentes, mantendo as exigências impugnadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

Cientificada da decisão em 25/11/98, conforme consta a fls. 414, através de seu bastante procurador, apresentou recurso que foi protocolizado em 17/12/98 (fls. 417/432), anexando documentos de fls. 433/546.

No recurso voluntário interposto, a alegação inicial é de que a decisão monocrática está a merecer a sua completa reformulação para melhor se adequar ao direito e a justiça, por se encontrar em desalinho com a doutrina e jurisprudência que tem resolvido casos análogos. Teria decidido contra texto expresso em lei, ferindo a Constituição Federal e as provas dos autos, sem enfrentar de forma direta e frontal as razões apresentadas, com ofensa ao princípio da legalidade.

A primeira preliminar apresentada alega ser a **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**, pois a recorrente trouxe prova material que atestariam a total inexistência de omissão de receitas, na prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas, sendo totalmente desprezada pela autoridade julgadora monocrática, em favor de uma informação fiscal lastreada em fatos e atos totalmente estranhos a matéria assente nos autos.

Como Segunda preliminar, é alegado **CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**, pois somente parte da documentação fiscalizada teria sido devolvido à recorrente, impossibilitando a recorrente de compulsa-las de maneira a permitir não só a elaboração da impugnação como também do próprio recurso de forma consistente.

No mérito, alega:

**A) MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO**

O fisco teria procedido, de ofício, o desenquadramento da notificada, da condição de microempresa, sob o fundamento da constatação de excesso de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

receitas existentes nas empresas da qual o sócio Jorge Luiz Battistella integrava o quadro societário.

A fiscalização teria constatado que o somatório da receita bruta anual de duas empresas interligadas ultrapassavam, nos anos calendários de 1992 e 1993, o limite de 96.000 UFIR, o que ofenderia as Leis 8.383/91 e 7/256/87, quanto a manutenção dos benefícios isencionais.

Em razão da desclassificação, o fisco exigiu imposto na modalidade prevista nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Alega que sendo o desenquadramento autônomo, prévio e separado da notificação fiscal, esta só poderia ser lavrada após aquele ato administrativo, sob pena de atingir o exercício de ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Insiste que o desenquadramento de ofício não dispensa o devido processo, com concessão de prazo para impugnação, que não se confunde com o prazo para contestar a exigência fiscal.

**B) ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.**

Diz que sendo microempresa, nos exercícios de 1992 e 1993, estava dispensada de escrituração contábil, ainda que não estivesse isenta do Imposto de Renda.

Menciona que, conforme o entendimento assente no PN nº 29/87, o arbitramento só tem cabimento em caso de omissão de receita, fato inócurrenente na espécie, posto que a receita estava regularmente lançada nos livros contábeis, com as devidas ressalvas, aplicáveis à espécie o PN 35/87. O AD(N) 24/89, excluía

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

isenção, mas não prejudica a dispensa de escrituração, razão porque não se aplicaria a hipótese do artigo 399 do RIR/80.

Conclui que, não estando obrigada a manter escrituração contábil, e tendo apresentado os livros fiscais devidamente escriturados, não poderia ser-lhe exigido a apuração do lucro arbitrado ou real, o artigo 399 do RIR/80 não poderia servir de base para a autuação fiscal.

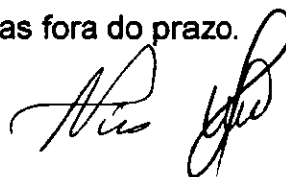
**C) DO LUCRO PRESUMIDO.**

Argumenta que a própria autoridade julgadora singular, em sua decisão, admitiu ser possível a apuração dos resultados tributáveis, por via do lucro real ou presumido, nos caso de pessoas jurídicas não amparadas pela isenção concedida às microempresas.

Afirma que a tributação com base no lucro presumido é meio hábil e legal para impor a tributação fiscal nos exercícios fiscalizados, mesmo porque até o advento do lançamento, a recorrente tinha ciência e consciência de que na qualidade de microempresa, nenhum imposto era devido.

*Ainda argumenta: "Ainda que eventualmente fosse devido algum imposto, ele seria resgatado e/ou a opção seria feita pela tributação do lucro presumido, forte na Lei 8981/95 que, por disposição expressa do artigo 3º, parágrafo 1º, II da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, estipula que a partir daquela data a alíquota é de 3% sobre o faturamento bruto existente nos exercícios de 1992 e 1993."*

Considera inaceitável a desconsideração do procedimento adotado pela recorrente – apresentação de declaração de rendimentos com base no lucro presumido – pelo simples fato de te-las apresentadas fora do prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

**D) DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

Não poderia ser mantida a decisão recorrida, pois o fisco estaria a exigir a obrigação tributária do PIS, com amparo do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei 2.449/88 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 7/70.

Diz que a doutrina e a jurisprudência entendem que os decretos supra mencionados, que alteraram substancialmente a Lei Complementar 7/70, a afastaram da ordem jurídica, revogando-a.

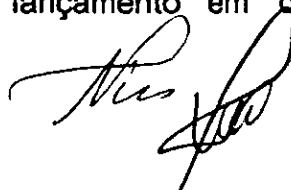
Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei, a exigência não poderia mais ser formalizada, visto que o nosso ordenamento jurídico não encampou o princípio **represtinatório**, qual seja, retorno de vigência de um texto de lei antigo revogado.

**E) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS, INOCORRÊNCIA.**

A exigência não pode prosperar, visto calcada em mera presunção, sem qualquer consistência legal, visto a alegada irregularidade, não autoriza, por si só, a presunção de distribuição de lucros aos sócios da empresa, deveria o fisco apontar de forma inescusável, a distribuição do respectivo lucro, o que efetivamente não teria ocorrido.

Finaliza o recurso, requerendo:

- a) Pelo Acolhimento das preliminares suscitadas, ordenando o pronto e imediato cancelamento e anulação do ato fiscal discutido;
- b) Mas, se a apreciação do mérito for inevitável, ainda assim requer integral acolhimento da suplica recursal deduzida, reformulando integralmente a decisão censurada e julgando totalmente improcedente o lançamento em debate, visto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

lavrado em desacordo com a realidade dos fatos e o direito aplicado à espécie;

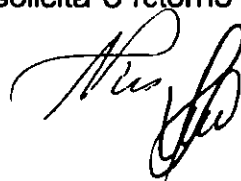
- c) Se assim não for, seja submetida a receita bruta apurada em seus livros fiscais, à tributação pelo lucro presumido. Dando efetivo cumprimento das normas estabelecidas pela vigente legislação fiscal;
- d) Inatendidas as pretensões supra, requer a redução da base de cálculo da imposição tributária, aos limites previstos no artigo 15 c/c 24 da Lei nº 9.249/95, com reflexo direto e frontal em todo o auto de infração;
- e) Caso mantida a imposição pertinente ao PIS, ficar restrita a imposição de 5% sobre o imposto de renda devido, tendo-se como parâmetro o lucro presumido.

Às fls. 547/550, consta Cópia de Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente e outras, contra o Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, processo nº 98.3000454-6, da Justiça Federal – Seção Judiciária de Santa Catarina, com concessão de LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que abstenha-se de exigir do impetrante o depósito de que trata o § 2º, do art. 33 da MP nº 1.621-30.

À fls. 551, consta Ofício nº 158/99, da Justiça federal, ao Sr. Delegado da Receita Federal, comunicando que o processo 98.3000454-6, foi declarado extinto com apreciação do mérito, tendo sido revogada a liminar e denegada a segurança.

Em despacho às fls. 556/557, o Sr. Delegado da Receita Federal em Lages/SC, nega seguimento ao recurso voluntário apresentado, determinando que se prossiga da cobrança do mantido após a decisão de primeiro grau, encaminhando à PFN/SC para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em petição anexada às fls. 568/570, dirigida ao Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional, em Santa Catarina, a recorrente solicita o retorno dos autos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

DRF, para que após devidamente intimado, num prazo nunca inferior a 15 dias, possa exercer o direito de efetuar o depósito recursal previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, possibilitando o prosseguimento do recurso voluntário interposto.

A PFN, em atenção ao pedido, encaminha o processo a DRF.

À fl. 575, consta cópia de 3 (três) DARFs, sendo após o processo encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

**VOTO**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR**

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisaremos o recurso, na ordem apresentada, assim consideradas as alegações como preliminares e as referentes ao mérito.

A primeira preliminar argüida pelo recurso, de **decisão manifestamente contrária à prova dos autos**, que atestariam a total inexistência de omissão de receitas, na prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas, pelos fundamentos das exigências formuladas nos presentes autos, não deve ser conhecida.

Em verdade, a exigência baseia-se pelo fato de a recorrente, não devidamente enquadrada como microempresa, não fazendo opção pelo lucro presumido, não possuindo escrituração contábil completa, teve seus lucros arbitrados, tendo como base de cálculo, as receitas escrituradas em seus livros fiscais, e não por omissão de receitas, como alegado na preliminar.

Assim, por a preliminar argüir matéria não constante nos autos, entendo por afasta-la.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

Quanto a preliminar de *cerceamento ao direito de defesa* argüida, igualmente não merece receber diferente tratamento, pois a alegação de que os documentos necessários a defesa não teriam sido devolvidos à recorrente, ou colocados a disposição, em absoluto se confirmam, pelos elementos constantes nos autos e muito bem expostos na decisão recorrida, que assim se manifesta:

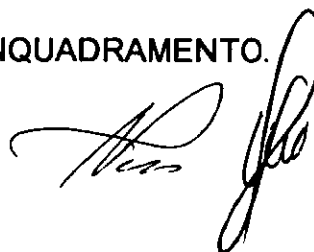
*“Em consulta aos autos, percebe-se que não obstante afirme a contribuinte não ter recebido os documentos que encaminhou à autoridade fiscal, verdade é que tal assertiva não fica corroborada pelo que dos dois Termos de Encerramento de Ação Fiscal, incluídos às folhas 92 e 264, consta. Com efeito, está nestes Termos consignado, com a expressa ciência da contribuinte, que em 01/10/97, mesma data da ciência do Auto de Infração lavrado – portanto, no início do prazo legal de trinta dias previsto para a produção da impugnação – os autuantes devolviam todos os livros e documentos utilizados na ação fiscal, no estado em que foram recebidos.”*

*“Ora. tivesse a contribuinte qualquer discordância quanto ao conteúdo dos Termos acima citados, não deveria tê-los assinado, ou, pelo menos, não assiná-los sem que fossem feitas ressalvas relativas aos documentos que eventualmente não lhe tivessem sendo devolvidos, assim não procedendo, ficou sujeita à produção de algo que mais que simples alegações, para evidenciar sua argüição, o que, à evidência do que da impugnação consta, não foi feito.*

Pelo exposto, afasto as preliminares argüidas.

No mérito.

a) – MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

Reclama quanto ao procedimento, realizado de ofício, do desenquadramento da recorrente da condição de microempresa, alega que deveria compor-se de procedimento autônomo, prévio, com o exercício da ampla defesa constitucional, antes da exigência de impostos e multas.

Inicialmente veremos o que nos diz a legislação própria:

A Lei nº 7.256, de 27/11/84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, assim dispõe:

*Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:*

...

*IV – cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;*

...

Constatou a fiscalização, ser o capital social da empresa fiscalizada, composto pelos sócios **Jorge Luiz Battistella**, com 2% (dois por cento), e sua mulher **Marta Cilene Cansian Battistella**, com 98% (noventa e oito por cento).

Entretanto, o sócio **Jorge Luiz Battistella**, participa ainda no capital social da empresa **Restaurante e Lanchonete Cansian Ltda**, CGC 80.978.570/0001-90, com 64% (sessenta e quatro por cento).

Apurou-se que a receita bruta anual das duas empresas, atingiu os valores de 272.023,90 e 318.969,14 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), respectivamente nos períodos base de 1992 e 1993, enquanto o limite para enquadramento como microempresa, nos períodos, era de somente 96.000 UFIR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

Entendo não caber razão a recorrente, pois os reclamos postos no recurso, repetem basicamente os constantes da impugnação, muito bem abordados, analisados e interpretados pela decisão recorrida, que leio em plenário e considero aqui transcritos.

Verificando-se portanto que a recorrente, a rigor, nunca preencheu todas as condições para enquadramento como microempresa, não deve-se discutir o seu desenquadramento, pois se não chegou a haver o ingresso no regime, não há como defender-se a existência de um procedimento de exclusão, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, quanto a este item.

**b) ARBITRAMENTO, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.**

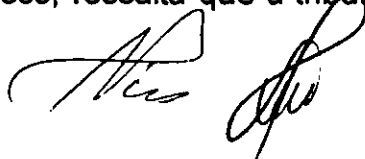
Diz inicialmente a recorrente que, em sendo microempresa, estava dispensada de escrituração contábil, ainda que não estivesse isenta do IR.

Os agentes fiscais teriam arbitrado o lucro por entenderem que a recorrente estaria obrigada a apurar o imposto pelo lucro real, amparando-se nos PN 29/87 e 35/87 e pelo AD(n) 24/89.

Verifico entretanto que nenhum dos supra citados diplomas legais foram citados nas peças de lançamento, e que o assunto está perfeita e suficientemente abordado na decisão recorrida, não merecendo receber reparos.

**c) DO LUCRO PRESUMIDO.**

Dizendo entender estar evidente a ausência de fato motivador para o arbitramento do lucro, como pretendido pelo fisco, ressalta que a tributação fiscal é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

meio hábil e legal para impor a tributação nos exercícios fiscalizados, com base na Lei nº 8.981/95, que por disposição do artigo 3º, § 1º, II da IN 11/96, estipula que a partir daquela data a alíquota é de 3% sobre o faturamento bruto existente nos exercícios de 1992 e 1993.

Considera inaceitável a desconsideração do procedimento adotado pela recorrente – apresentação de declaração de rendimentos com base no lucro presumido – pelo simples fato de te-las apresentado fora do prazo.

Novamente aqui nos parece que o recurso apresentado se refere a outro processo, pois somente localizamos no presente, às folhas 107 e 308, cópia de Declaração de Rendimentos – Formulário III – ano calendário 1992, porém de empresa diferente da fiscalizada, pois se refere a empresa "*Restaurante e Lanchonete Cansian Ltda*", bem como cópias do Livro Registro de Saídas, muito embora a afirmativa de que teriam sido apresentadas as declarações da recorrente.

Com referência à própria fiscalizada e recorrente, somente foram anexadas, na fase recursal, cópias de declarações de rendimentos – Formulário III – referentes aos anos calendários de 1994 (fls. 407/493); 1995 (fls. 494 e 496); 1996 (fls. 497/501) e 1997 (fls. 502/518), e Formulário II: período-base 01/01/90 a 31/12/90 (fls. 519); período-base 01/01/91 a 31/12/91 (fls. 520) e período-base 01/01/92 a 31/12/92 (fls. 521).

Como ficou devidamente demonstrado no presente processo, não possuía a recorrente, escrituração contábil completa, o que lhe permitiria a tributação pelo lucro real, nem demonstrando a manutenção de escrituração de livro caixa, nem tendo apresentado declaração de rendimentos optando pela tributação pelo lucro presumido, muito embora solicitada a apresentar, incabível neste momento a pretensão de desqualificar a tributação na forma exigida no presente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

Para uma melhor ilustração, transcrevo legislação:

*Lei 8.383, de 30/12/91 (DOU 31/12/91)*

*Art. 40. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, ressalvado o disposto no § 1º:*

...

*§ 2º - A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuado no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.*

*Art. 43 - As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:*

*I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;*

*Lei 8.541 de 23/12/92 (DOU 24/12/92).*

*Art. 13 - Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 UFIR no ano-calendário anterior.*

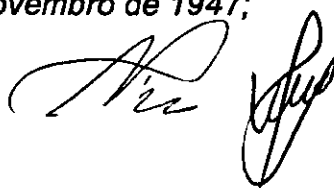
...

*§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso III, desta Lei.*

*Art. 18, A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar as seguintes procedimentos:*

*I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

*III – apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;*

Descabida portanto a pretensão requerida de tributar pelo lucro presumido, ou redução da base de cálculo argüida, até porque a legislação referida no recurso, se refere e seria possível sua aplicação, somente em exercícios diferentes dos lançados.

Cabível, pelo acima exposto, no presente caso, o arbitramento do lucro da recorrente, com amparo do artigo 399 do RIR/80, e legislação citada, nos exercício lançados.

**d) PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.**

A alegação básica da recorrente é a exigência está fundamentada nos Decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, c/c art. 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Entende que os citados Decretos-lei alteraram substancialmente a Lei Complementar, ao ponto de a doutrina e a jurisprudência adotarem entendimento de que a mesma foi afastada da ordem jurídica, tendo sido revogada. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei, a lei revogada não teria sua vigência revigorada, visto que o nosso ordenamento jurídico não encampar o princípio do repristinatório.

Não cabe razão a recorrente, pois a exigência foi formalizada tomando-se por base somente o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

artigo 1º, Parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, cuja vigência e aplicabilidade, em absoluto, se discute no momento, sendo totalmente aplicáveis.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, quanto ao Programa de Integração Social – PIS, calculado sobre o valor do faturamento, mantendo a exigência na forma em que foi constituída.

**d) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.**

Alega a recorrente que ao fisco apontar a distribuição do respectivo lucro aos sócios, o que efetivamente não ocorreu, razão porque a exigência fiscal peca pela sua inconsistência e falta de prova.

Verifico que a exigência está fundamentada nos artigos 41, § 2º da Lei 8.383/91 e art. 22 da Lei nº 8.541/92.

A legislação citada assim dispõe:

*Lei 8.383, de 30/12/91 (DOU 31/12/91)*

*Art. 41 – A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*§ 1º - o lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente;*

*§ 2º - o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social, será considerada distribuída aos sócios ou ao titular da empresa e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.*

17 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10925.001817/97-79  
Acórdão Nº. :105-12.930

*Lei 8.541, e 23/12/92 (DOU 24/12/92)*

*Art. 22. Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.*

*Parágrafo único. O rendimento referido no "caput" deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.*

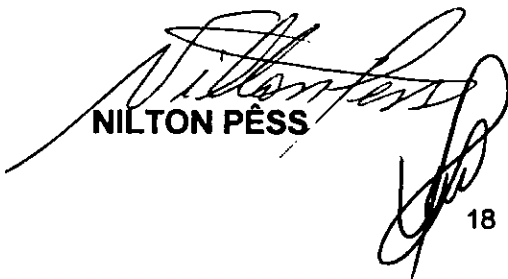
Decidiu acertadamente a autoridade julgadora monocrática, que após referir-se a legislação supra transcrita, assim se manifestou:

*"Como se percebe, os dispositivos estabelecem presunção de distribuição de lucros a serem observadas quando da adoção do lucro arbitrado. São, assim, hipóteses legalmente qualificadas, diante das quais só é exigido à autoridade lançadora que comprove a efetividade da matéria de fato que lhe dá origem – a aplicabilidade do arbitramento do lucro – e não a produção da prova específica da distribuição de lucros."*

Resumindo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões DF, em 15 de setembro de 1999.

  
**NILTON PÊSS**